

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INCLUSÃO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NOS CENSOS DEMOGRÁFICOS E LEVAN		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	03/07/2025 13:04:58	Data da assinatura:	03/07/2025 13:05:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
03/07/2025

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INCLUSÃO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NOS CENSOS DEMOGRÁFICOS E LEVANTAMENTOS OFICIAIS REALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a inclusão das pessoas em situação de rua nos censos demográficos e levantamentos socioeconômicos oficiais realizados no âmbito do Estado do Ceará, ainda que não estejam abrigadas em domicílio de qualquer natureza.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa em situação de rua o indivíduo que utiliza os logradouros públicos como moradia e sustento, de forma temporária ou permanente, e que não possui residência fixa ou vínculos familiares que lhe garantam moradia, conforme a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual, por meio de seus órgãos competentes, ao realizar a coleta de dados referentes à população em situação de rua em censos e levantamentos, deverá considerar a observância das seguintes diretrizes:

I - Metodologia Específica: Desenvolver e aplicar metodologia de coleta de dados apropriada para o levantamento da população em situação de rua, considerando suas particularidades e padrões de mobilidade;

II - Capacitação dos Agentes: Promover treinamento específico para os recenseadores e agentes de pesquisa sobre as características e necessidades da população em situação de rua, bem como sobre abordagens humanizadas e respeitosas;

III - Período de Coleta Adaptado: Adaptar o período de coleta de dados para garantir a cobertura adequada dessa população, incluindo, quando pertinente, horários noturnos e locais de maior concentração;

IV - Preservação da Dignidade: Realizar a coleta de dados com sensibilidade e respeito à privacidade e dignidade das pessoas em situação de rua, garantindo a confidencialidade das informações;

V - Articulação Interinstitucional: Articular-se com órgãos públicos federais e municipais, bem como com a rede de atenção social do Estado, incluindo abrigos, centros de referência e organizações da sociedade civil que atuam com essa população, para otimizar o processo de coleta e garantir maior abrangência.

Art. 4º Os dados coletados sobre a população em situação de rua deverão ser, preferencialmente, desagregados e disponibilizados publicamente, respeitando-se as normas de proteção de dados pessoais, com o objetivo de subsidiar a formulação, o aprimoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas para essa população.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da eventual execução das ações para a inclusão da população em situação de rua nos censos correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de julho de 2025.

JUSTIFICATIVA:

A invisibilidade social da população em situação de rua é um dos maiores desafios enfrentados pelas grandes cidades e estados brasileiros. No Ceará, a ausência de dados precisos e atualizados sobre esse segmento populacional impede a formulação e a efetividade de políticas públicas adequadas e específicas para suas necessidades em nível estadual.

Os censos demográficos e levantamentos socioeconômicos são instrumentos cruciais para o planejamento governamental e social. Contudo, historicamente, a metodologia de contagem muitas vezes negligencia as pessoas que não possuem um domicílio fixo, resultando em uma subestimação alarmante do número de indivíduos em situação de rua. Essa lacuna de dados leva a uma alocação inadequada de recursos e à perpetuação das vulnerabilidades dessas pessoas.

O presente Projeto de Lei visa corrigir essa deficiência, estabelecendo diretrizes para que a inclusão das pessoas em situação de rua seja uma consideração prioritária em todos os censos e levantamentos demográficos oficiais realizados no âmbito do Estado do Ceará. Ao orientar que essa população seja efetivamente contabilizada, o Estado poderá:

1. Dimensionar o problema: Obter dados reais sobre o número e as características das pessoas em situação de rua, compreendendo suas necessidades específicas em áreas como saúde, educação, moradia e trabalho.

2. Direcionar recursos: Alocar verbas e implementar programas estaduais de forma mais eficiente e focada, criando soluções mais assertivas para a reintegração social.
3. Monitorar políticas: Avaliar o impacto das ações do governo estadual e ajustar as estratégias conforme a evolução da situação.
4. Promover a cidadania: Reconhecer a existência e os direitos desses indivíduos, combatendo a invisibilidade e a estigmatização em todo o território cearense.

A inclusão dessa população nos censos não é apenas uma questão estatística, mas um imperativo ético e social. Trata-se de um passo fundamental para a construção de um Ceará mais justo, inclusivo e que verdadeiramente cuide de todos os seus cidadãos, independentemente de sua condição de moradia.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de julho de 2025.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)